# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2114413 - ES (2023/0443879-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES** |
| AGRAVANTE | : | ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA ABIKAIR |
| AGRAVANTE | : | JORGE ABIKAIR NETO |
| ADVOGADOS | : | FELIPE ITALA RIZK - ES012510 |
| | | PEDRO COTA PASSOS - ES022864 |
| AGRAVADO | : | ECO101 CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A |
| ADVOGADO | : | MARCELO PACHECO MACHADO - ES013527 |
| INTERES. | : | AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT |

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE BEM PÚBLICO. MERA DETENÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. SÚMULA 619/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. A ocupação particular na faixa de domínio de rodovia federal configura mera detenção em bem público de uso comum, afastando posse privada, direito de retenção e indenização por benfeitorias, consoante a Súmula 619/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

**Documento eletrônico VDA58174652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:01:10**
**Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 611ad4f4-d11c-4129-9626-7dc8d49c31b6**

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

**Documento eletrônico VDA58174652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:01:10**
**Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 611ad4f4-d11c-4129-9626-7dc8d49c31b6**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2114413 - ES (2023/0443879-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES** |
| AGRAVANTE | : | ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA ABIKAIR |
| AGRAVANTE | : | JORGE ABIKAIR NETO |
| ADVOGADOS | : | FELIPE ITALA RIZK - ES012510 |
| | | PEDRO COTA PASSOS - ES022864 |
| AGRAVADO | : | ECO101 CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A |
| ADVOGADO | : | MARCELO PACHECO MACHADO - ES013527 |
| INTERES. | : | AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT |

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE BEM PÚBLICO. MERA DETENÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. SÚMULA 619/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. A ocupação particular na faixa de domínio de rodovia federal configura mera detenção em bem público de uso comum, afastando posse privada, direito de retenção e indenização por benfeitorias, consoante a Súmula 619/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA ABIKAIR e OUTRO contra a decisão de fls. 2.849/2.856, em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele neguei provimento, com os seguintes fundamentos:

Documento eletrônico VDA57665095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:25
Código de Controle do Documento: c4682795-bc50-4ce5-9653-887236661e0b

(i) rejeitei a alegação de negativa de prestação jurisdicional com base nos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC);

(ii) apliquei a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) como óbice ao reexame do conjunto fático-probatório; e

(iii) mantive o acórdão quanto à natureza pública da faixa de domínio e à caracterização da ocupação particular como mera detenção, insuscetível de indenização, com fundamento na Súmula 619 do STJ e em precedentes.

A parte agravante sustenta nulidade do julgamento monocrático por inaplicabilidade do art. 932, IV, do CPC a casos amparados apenas pela jurisprudência dominante, afirmando que o art. 34, XVIII, *b*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ) não prevalece sobre o CPC e que não houve indicação de súmula, repetitivo ou assunção de competência.

Alega negativa de prestação jurisdicional por não ter havido o enfrentamento das violações aos arts. 6ª, 10 e 15 do Decreto-Lei 3.365/1941 e ao art. 1.219 do Código Civil, bem como por não apreciar os dissídios jurisprudenciais, citando, inclusive, que a decisão monocrática tratou de faixa lindeira à ferrovia.

Argumenta que a incidência da Súmula 7 do STJ é indevida, pois as alegações relativas aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC são estritamente jurídicas e prescindem de revolvimento probatório.

Aponta a impossibilidade de reintegrar posse nunca antes exercida pelo Poder Público, quando os particulares ali se encontram desde antes da construção da rodovia.

Aduz a violação ao art. 10 do Decreto-Lei 3.365/1941 pela caducidade do decreto não sucedido de desapropriação em cinco anos e sua incompatibilidade com a reintegração.

Defende o direito de indenização por benfeitorias, nos termos do art. 1.219 do Código Civil, diante da ocupação de boa-fé tolerada por décadas, sob pena de enriquecimento sem causa.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o exame do presente recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 2.913/2.935).

É o relatório.

**VOTO**

A decisão agravada deve ser mantida.

**Documento eletrônico VDA57665095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:25**
**Código de Controle do Documento: c4682795-bc50-4ce5-9653-887236661e0b**

Trata-se de ação de reintegração de posse cumulada com demolitória ajuizada pela concessionária ECO101 buscando a reintegração da posse da faixa de domínio da BR-101 em Guarapari/ES e a remoção de construções e de benfeitorias erguidas pelos réus dentro da faixa de quarenta metros a partir do eixo da rodovia.

A sentença julgou procedente o pedido autoral para determinar a reintegração definitiva na posse de 19.790,64 m² da faixa de domínio, com a obrigação de desfazimento, em 30 dias, das benfeitorias e das construções existentes na área, autorizando a demolição pela parte autora em caso de descumprimento; e julgou improcedente o pedido contraposto de indenização por benfeitorias, além de condenar os réus ao pagamento de custas e honorários.

O acórdão negou provimento à apelação dos réus, manteve a reintegração e a demolição das obras por ocupação irregular em bem público, afastou a alegação de cerceamento de defesa, reafirmou que a faixa de domínio era bem público de uso comum do povo e que a ocupação configurava mera detenção sem direito à indenização por benfeitorias.

Como consta da decisão agravada, inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

A parte recorrente sustentou haver omissão no acórdão recorrido no tocante a estas questões:

> (a) a data de construção da Rodovia BR-101; e
> (b) o fato de a definição da extensão da faixa de domínio ter ocorrido posteriormente, matéria essencial para se aferir posse pública anterior e a data do esbulho exigida pelo art. 561 do CPC.

Ao analisar o teor das alegadas omissões, constato que a irresignação da parte recorrente está relacionada a matérias já devidamente examinadas no acórdão recorrido, visto que o Tribunal de origem, de modo expresso, fundamentado e coeso, delimitou a controvérsia ao exame da ocupação da área urbana pelo município, apreciou a natureza jurídica da faixa lindeira à ferrovia, considerou a existência de rua asfaltada que já cruzava os trilhos e aplicou o Decreto 1.832/1996 para afirmar que a administração ferroviária não podia impedir travessias nem isolar acessos, concluindo que tais elementos afastavam a configuração de esbulho.

É importante destacar que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

Verifico que o acórdão partiu das seguintes premissas (fls. 2.527/2.529):

**Documento eletrônico VDA57665095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:25**
**Código de Controle do Documento: c4682795-bc50-4ce5-9653-887236661e0b**

> 3. No mais, a Autora-Apelada Eco 101 Concessionária de Rodovias S. A. e sua assistente, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), celebraram contrato, em 2013, tendo por objeto a concessão, pelo prazo de 25 anos, para exploração da infraestrutura e prestação de serviço público de recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias e ampliação de capacidade do sistema rodoviário, mediante cobrança de pedágio, do lote rodoviário constituído por trecho da rodovia BR-101, com 475,9 quilômetros de extensão, iniciando-se no Município de Mucuri-BA e terminando em Mimoso do Sul-ES, na divisa entre os Estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro (Edital nº 001/2011 e Cadastro Geral da Rodovia – SJES, evento 1, contr6 e out7). Em decorrência de cláusulas do contrato, foi delegado à concessionária autora o dever de zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão, com a adoção de todas as providências necessárias, inclusive judiciais, à garantia do patrimônio das rodovias que compõem o lote rodoviário, incluindo as faixas de domínio e seus acessos.
>
> 4. A faixa de domínio é a base física sobre a qual se assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa de recuo, inserindo-se, portanto, na categoria de bens públicos de uso comum do povo, nos termos do art. 99, inciso I, do Código Civil, razão pela qual sobre ela é incabível a realização de qualquer construção por particulares. In casu, o imóvel objeto da ação está localizado na BR-101, entre o quilômetro 335 + 960 metros e o quilômetro 336 + 120m, e entre o quilômetro 336 + 550m e o quilômetro 337 + 160m, sentido sul da BR 101, em Guarapari/ES, e, conforme indica o laudo pericial produzido nos autos (SJES, evento 165, laudo1), áreas de pastagem com irrigação e outras benfeitorias, incluindo acesso pavimentado e uma lagoa artificial, não respeitaram a distância de 40 metros em relação ao eixo central da rodovia, de forma que se encontram construídas sobre a faixa de domínio, em área de 19.790,64 metros quadrados (SJRJ, evento 165, anexo12).
>
> 5. Não se desconhece que a moradia é consagrada como um dos direitos sociais previstos na Constituição Federal (art. 6º), integrando o postulado constitucional da dignidade humana, mas não deve esse direito ser invocado para chancelar irregularidades em construções às margens de rodovias, que colocam em risco a própria vida dos habitantes e dos usuários.
>
> 6. Por outro lado, eventual demora nas providências administrativas fiscalizatórias para impedir a construção irregular não implicam anuência estatal ou convalescimento da ilegalidade.
>
> [...]
>
> Ocorre que, de todo modo – e ainda que se aponte falta de clareza nas Portarias do DNER quanto à indicação exata dos trechos afetados –, a faixa de domínio é bem público da União, cuja posse e propriedade não se discute. Caso a desapropriação do imóvel tenha sido feita de modo irregular, sem o pagamento de indenização aos então proprietários, tal questão deve ser trazida ao Judiciário por meio de ação de desapropriação indireta, e não decidida em ação de reintegração de posse, mesmo em reconvenção, eis que tal pedido envolve pressupostos fáticos e jurídicos mais amplos [...].

O acórdão baseou-se em premissas fáticas quanto à delimitação concreta da faixa de domínio no trecho específico da BR-101, à confirmação técnica de que as áreas de pastagem, o acesso pavimentado e a lagoa artificial ultrapassavam o afastamento de quarenta metros do eixo, à mensuração da área total afetada (19.790,64 m²), à localização precisa por quilometragem indicada, bem como quanto à verificação da cronologia e da natureza das ocupações e benfeitorias, consignando

**Documento eletrônico VDA57665095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:25**
**Código de Controle do Documento: c4682795-bc50-4ce5-9653-887236661e0b**

que o contrato de concessão e o dever de zelar pelo patrimônio rodoviário não elidiam a necessidade dessas apurações materiais para a adequada solução do litígio.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Quanto ao mais, o aresto vai ao encontro do entendimento desta Corte Superior segundo o qual a ocupação de faixa de domínio por particular configura mera detenção, ainda que não tenha havido imissão formal do ente público na área. A afetação administrativa ao serviço rodoviário é suficiente para caracterizar o bem como público de uso comum do povo, sendo vedado ao particular exercer posse ou realizar construções.

Concluiu, ainda, o julgado de origem que eventual atraso ou insuficiência das medidas fiscalizatórias por parte da administração não representava anuência estatal nem convalidava a ilegalidade. A lentidão estatal não altera a natureza pública da faixa de domínio, nem confere ao ocupante qualquer possibilidade de aquisição de posse ou direito subjetivo. A ocupação permanece irregular e precária.

Tais conclusões encontram amparo na jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual devem ser mantidas.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM DEMOLITÓRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE BEM PÚBLICO. CONSTRUÇÃO EM FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. TESE DE QUE A OCUPAÇÃO É ANTERIOR À FERROVIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. POSSE JURÍDICA CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 619/STJ.
>
> [...]
>
> 3. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, no caso de bem público, a posse é inerente ao domínio (posse jurídica), o que dispensa prova de sua existência ou anterioridade. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.010.736/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022; REsp n. 1.768.554/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/11/2018, DJe de 8/9/2020.
>
> 4. Mantido o acórdão recorrido quanto ao reconhecimento da ocupação irregular de bem público, não há falar em indenização, nos termos

**Documento eletrônico VDA57665095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:25**
**Código de Controle do Documento: c4682795-bc50-4ce5-9653-887236661e0b**

da Súmula 619/STJ: "A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias".

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.107.430/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DEMOLITÓRIA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. FAIXA DE RODOVIA. MERA DETENÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT ajuizou ação demolitória, cumulada com pedido de tutela inibitória, contra Edneide Leite Ataíde, objetivando seja a ré compelida a proceder à demolição da construção irregular e não autorizada realizada na faixa de domínio da Rodovia Federal BR-230/PB, no Km 81, no Município de Cajá/Caldas Brandão/PB. Na primeira instância o julgamento foi de procedência da ação demolitória às expensas do DNIT, bem assim da procedência parcial do pedido de reconvenção da ré para condenação da autarquia federal ao pagamento de prévia indenização em dinheiro, correspondente ao valor de mercado do imóvel edificado (fls. 200-210). O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em reexame necessário, deu provimento à remessa necessária, reformando a decisão monocrática de procedência da reconvenção. No STJ, a decisão monocrática possui a seguinte parte dispositiva: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial, implicando, ainda, na majoração da verba honorária recursal para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa." (fl. 401).

II - A arguição de contrariedade a dispositivos da Constituição Federal de 1988 não pode ser conhecida em recurso especial, por usurpar da competência do Supremo Tribunal Federal, descrita na própria Carta Magna.

III - Quanto a violação do art. 4º, III, da Lei n. 6.766/1979, em dissídio jurisprudencial, o Tribunal de origem fundamentou devidamente seu entendimento, esclarecendo que a ocupação ocorreu em terreno público, agindo o réu de má-fé, conforme trecho expresso do acórdão recorrido. Nesse panorama, verifica-se, dos excertos reproduzido do aresto recorrido, que a Corte Regional, com base nos elementos fáticos dos autos, concluiu que a edificação foi erigida irregularmente em faixa de domínio da rodovia, tendo a recorrente, ainda, agido de má-fé, porquanto teria ciência de que o imóvel não lhe pertencia, pelo que entendeu de não ser devida qualquer indenização pela desocupação da área e demolição da construção irregular, com a consequente improcedência da reconvenção.

IV - No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte Superior, que expressamente consignou "não ser cabível o pagamento de indenização por acessões ou benfeitorias, nem o reconhecimento do direito de retenção, na hipótese em que o particular ocupa irregularmente área pública, pois admitir que o particular retenha imóvel público seria reconhecer, por via transversa, a posse privada do bem coletivo, o que não se harmoniza com os princípios da indisponibilidade do patrimônio público e da supremacia do interesse público" (STJ, REsp n. 1.183.266/PR, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 18/5/2011).

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.951.542/PB, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA57665095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:25**
**Código de Controle do Documento: c4682795-bc50-4ce5-9653-887236661e0b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.114.413 / ES**

Número Registro: 2023/0443879-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50193587020184025001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA ABIKAIR |
| RECORRENTE | : JORGE ABIKAIR NETO |
| ADVOGADOS | : FELIPE ITALA RIZK - ES012510 |
| | PEDRO COTA PASSOS - ES022864 |
| RECORRIDO | : ECO101 CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A |
| ADVOGADO | : MARCELO PACHECO MACHADO - ES013527 |
| INTERES. | : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA ABIKAIR |
| AGRAVANTE | : JORGE ABIKAIR NETO |
| ADVOGADOS | : FELIPE ITALA RIZK - ES012510 |
| | PEDRO COTA PASSOS - ES022864 |
| AGRAVADO | : ECO101 CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A |
| ADVOGADO | : MARCELO PACHECO MACHADO - ES013527 |
| INTERES. | : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT |

**Documento eletrônico VDA58140445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:19:50**
**Código de Controle do Documento: e01d3bea-4d9e-4c38-9d7e-5c10459cf897**

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026

**Documento eletrônico VDA58140445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:19:50**
**Código de Controle do Documento: e01d3bea-4d9e-4c38-9d7e-5c10459cf897**